

Segurança jurídica e manutenção do 'status quo'

[Clique aqui para ver a notícia no site](#)

O princípio da segurança jurídica visa a garantir a estabilidade das relações tuteladas pelo Direito ante as mudanças nas leis ou em suas interpretações, bem como assegurar a confiança legítima – a estabilidade, a previsibilidade e a calculabilidade dos atos e procedimentos do poder público. Ele embasa diversas garantias individuais previstas na Constituição federal e em outros diplomas legais, entre as quais se encontram: a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; a impossibilidade de condenação sem prévia cominação legal; o estabelecimento de prazos processuais e de regras de prescrição e decadência; a resolução de controvérsias por meio da elaboração de súmulas; e a definição de regimes de transição em caso de mudanças de normas ou interpretações impondo novo dever ou condicionamento de direito. No âmbito econômico, o conhecimento antecipado das possíveis consequências de uma determinada ação facilita a tomada de decisões, estimulando o investimento, a inovação, o empreendedorismo e, portanto, o desenvolvimento socioeconômico do País. O cálculo racional de custos e benefícios requer previsibilidade de regras. Por óbvio, garantias abstratas não produzem, por si sós, a adequada qualidade e confiabilidade das normas, nem eliminam dificuldades na execução de contratos e no exercício do direito de propriedade. Essas são questões prementes no Brasil e requerem maior atenção de julgadores quanto às consequências práticas de suas decisões. Entretanto, é preciso cuidado para não deixar tal princípio ser usado na defesa do status quo, sem reflexão prévia quanto ao mérito da inércia. São muitos os exemplos de grupos sociais organizados recorrendo a esse artifício para combater mudanças que afetem seus interesses. O princípio da segurança jurídica não busca estancar a evolução na aplicação das normas. Ao contrário, ele convive com os fenômenos da indeterminação do Direito e da mutabilidade das relações sociais. Adaptações às situações de fato são fundamentais, especialmente em situações nas quais a lei, visando a ser duradoura, define tipos abertos e regras gerais para nortear a aplicação de sanções. Na esfera penal, convém mencionar a evolução dos julgados em relação à contravenção de mendicância e ao crime de adultério, antes da abolição dessas tipificações legais. O aborto de fetos com anencefalia foi autorizado a partir de mudança de interpretação constitucional. Já no tocante à incriminação de condutas, recentemente, o estupro virtual passou a ser punido com base em interpretação de tipo aberto do Código Penal. No antitruste, por sua vez, as práticas de plataformas e conglomerados digitais passaram a receber mais atenção diante do crescimento da importância desses mercados, sem a necessidade de alteração na legislação concorrencial. A definição de penas constitui outro aspecto importante a ser mencionado. Tipicamente, a legislação impõe limites claros e previsíveis quanto às penas máximas e mínimas para cada conduta, deixando certo espaço para o julgador exercer sua valoração subjetiva quanto à gravidade da infração e de seus efeitos para a sociedade. O princípio da segurança jurídica requer que os representados de um mesmo processo ou de processos relativos a fatos semelhantes e contemporâneos recebam tratamento isonômico. Entretanto, ele convive com mudanças interpretativas, dentro da abertura – ora ampla, ora estreita – definida pela lei. A título de ilustração, deve-se registrar que a imposição de penas não pecuniárias, previstas em lei, têm se tornado mais frequente nas condenações administrativas de cartéis. Esse movimento ocorre em diversas jurisdições e é fruto da consolidação do entendimento de que multas pecuniárias, mesmo quando elevadas, são insuficientes para desestimular esse tipo de ilícito econômico. A mutabilidade é um aspecto inerente à organização social. O que promove segurança jurídica não é a ausência de mudanças na jurisprudência, mas a clareza quanto a suas motivações, o respeito à legislação vigente e o correto sopesamento de diferentes princípios e valores. Naturalmente, nem toda inovação é positiva. As novas práticas precisam ser avaliadas à luz de suas consequências utilitaristas, tanto no que se refere aos efeitos diretos ao bem-estar individual quanto em relação à geração de incentivos ao bom comportamento, capaz de afetar o equilíbrio social e gerar ganhos indiretos de bem-estar. A alteração de normas públicas requer prudência e respeito à experiência acumulada, mas também atitude para evitar a passividade e a omissão. Um sistema virtuoso precisa ser capaz de se ajustar de forma suave. O açodamento arrisca a conservação

das boas práticas e amplifica os riscos inerentes a qualquer mudança. A inércia pode se mostrar retrógrada ao não incorporar avanços consolidado se, com frequência, perpetua interesses de grupos organizados. Nota: Este artigo expressa a opinião do autor, não representando necessariamente a opinião institucional do Cade ou da FGV. PHD EM ECONOMIA PELA UNIVERSIDADE DE CHICAGO, É CONSELHEIRO DO CADE E PROFESSOR DA FGV-EPGE